

DIREITO PENAL

Código Penal - com as alterações vigentes até a publicação do Edital - artigos 293 a 305; 307; 308; 311-A;	01
312 a 317; 319 a 333; 335 a 337;	05
339 a 347; 350; 357 e 359.....	12

PROF. GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO.

Bacharel em Direito - Faculdade de Direito da Alta Paulista - FADAP/FAP. Advogada inscrita na OAB/ SP sob nº 298.596. Membro da Comissão do Jovem Advogado na 34ª Subseção de Tupã/SP.

**ARTIGOS 293 A 305; 307; 308; 311- A -
CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.**

CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Os crimes contra a fé pública são crimes de perigo abstrato, porque neles o tipo não faz referência ao perigo. Assim, há de se questionar, por exemplo, o seguinte: alguém falsificou uma cédula, mas é uma cédula de três reais, existiu o crime de falso de moeda?

Poderia se levar a pensar que sim, o legislador não fala que a moeda tenha que ser essencialmente correspondente a uma que exista. Mas a resposta seria não, inclusive a súmula 73 do STJ nos auxiliaria a dizer isto. A súmula 73 diz assim: o papel moeda grosseiramente falsificado não configura crime de moeda falsa, mas sim estelionato em tese, de competência da JE. Qual o raciocínio que se emprega?

Apesar de ser um crime de perigo abstrato, a conduta praticada não dispensa a idoneidade para a demonstração da possibilidade de o perigo acontecer. As condutas têm que ter idoneidade suficiente a produzir perigo, o que não significa dizer que o perigo seja exigido, são coisas diversas. Há como descaracterizar a idoneidade em termos abstratos, e não concretos, como seria o caso.

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS**Falsificação de papéis públicos**

O crime de falsificação de papéis públicos é um crime comum, tratando de crime contra a fé pública, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo e ao sujeito passivo. É um crime doloso que não prevê a modalidade culposa.

Conceito

Trata-se de crime contra a fé pública, que tem como alvo punir falsificação de papéis públicos por meio de alteração ou fabricação do título. Este crime configura-se como sendo uma ofensa à fé pública e os institutos públicos como um todo. É passível de repreensão penal por meio de reclusão e admite causa de aumento de pena. Há que se falar também na figura da suspensão condicional do processo em condutas de pouco poder lesivo, tendo que ser a falsificação potencialmente lesiva.

O crime de falsificação de papéis públicos é um crime comum, tratando de crime contra a fé pública, tanto no que diz respeito ao sujeito ativo e ao sujeito passivo. É um crime doloso que não prevê a modalidade culposa.

O bem jurídico protegido é a fé pública. A fé pública é quando se presume que o conteúdo dos documentos emitidos por autoridades públicas no cumprimento de suas funções são apresentados como verdadeiros. Sendo a verdade presumida.

Os sujeitos do crime são: Sujeito ativo: é qualquer pessoa; quando este for praticado por funcionário público, poderá incidir a qualificadora do art. 295, do Código Penal. O sujeito ativo é o que pratica a conduta descrita na lei.

Sujeito Passivo: é o Estado, e secundariamente qualquer pessoa sendo físicas ou jurídicas, que seja efetivamente prejudicada pela conduta do agente. Sendo o sujeito passivo do crime o titular do bem jurídico danificado ou ameaçado.

No que concerne ao tipo, a conduta típica consiste em falsificar, fabricando ou alterando: I- selo destinado a controle tributário (selo adesivo que comprova o pagamento), papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinada à arrecadação de tributos; papel de crédito público, títulos da dívida pública, como apólices; III- Vale postal; IV- título de crédito referente a objeto empenhado e comprovante de depósito; V- papéis que têm relação com a receita estatal, ou seja, de ordem tributária; VI- bilhete, passe, ou conhecimento de empresa de transporte de administração federal, estadual ou municipal, Pune-se, ainda, aquele que: a) usa; b) suprime, em qualquer desses títulos, quando legítimos, carimbo ou sinal que indica a sua inutilização ou os usa novamente.

Dispõe o Código Penal acerca do tema:

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I- Selo destinado a controle tributário, papel ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo (alterado pela lei nº 11.305/2004);

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (alterado pela lei nº 11.305/2004);

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (alterado pela lei nº 11.305/2004).

Apenas o inciso I foi alterado pela Lei 11.305/2004, mas nada de novo foi acrescentado, somente foi feita a correção na redação do texto. Os demais incisos do caput permaneceram inalterados, inclusive a sanção não foi alterada.

O texto revogado já pretendia, equivocadamente, punir o exaurimento do crime, com a criminalização da conduta de quem usasse qualquer dos documentos falsificados referidos no art. 129. O § 1º foi transformado em três incisos, acrescentando, no inciso I, além do uso, a criminalização da guarda, posse ou detenção de qualquer dos documentos referidos no dispositivo.

Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

A objetividade jurídica neste crime é a proteção da Fé Pública.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, caso seja funcionário público e venha cometer o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o dispositivo do art. 295 Código Penal, aumentando a pena em um sexto. O sujeito passivo por sua vez é a coletividade. As condutas típicas são fabricar, adquirir, fornecer, possuir, guardar.

O objeto material de crime deverá ser objeto especialmente destinado à falsificação de papéis, carimbos, máquinas, matrizes, etc.

É um crime doloso, admitindo-se assim a tentativa.

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do Selo ou Sinal Público

No crime de Falsificação do Selo ou Sinal Público Há a existência de dolo, ou seja, a intenção do agente em praticar a falsidade, a vontade e consciência do agente em buscar a falsificação para atingir propósitos ilegais.

A prática do delito pode ser realizada por qualquer pessoa, sendo que, caso o sujeito ativo seja funcionário público, a pena é aumentada até a sexta parte.

O sujeito passivo do referido crime é o Estado, e, neste aspecto, há a ocorrência de outros crimes, dentre eles, a prática de crime contra a administração pública (quando a prática do delito é realizada por funcionário público) e crime contra o patrimônio (já que a fauna brasileira é considerada patrimônio público).

Dispõe o Código Penal:

Falsificação do Selo ou Sinal Público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

O objeto jurídico é fé pública.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, pois é crime comum. Já o sujeito passivo é o Estado.

A Conduta típica é Falsificar, por fabricação ou alteração, as matérias referidas no tipo. selo ou sinal.

Elemento subjetivo do tipo é o dolo, pois, consistente na vontade livre e consciente de fabricar ou alterar, assim falsificando-os, os objetos materiais referidos no tipo.

Consuma-se com a fabricação ou alteração do objeto material.

A tentativa é admissível.

Falsificação de Documento Público (art. 297)

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

São requisitos da falsificação:

a) Que ela seja idônea: é a falsificação apta a iludir, capaz de enganar qualquer pessoa normal; para a jurisprudência, a falsificação grosseira não constitui crime, pois não é capaz de enganar as pessoas em geral. Poderia ser, no máximo, estelionato;

b) Que tenha capacidade de causar prejuízo a alguém:

Disquete, cd, xerox etc. não são documentos. Documento é toda peça escrita que condensa o pensamento de alguém, capaz de provar um fato ou a realização de um ato de relevância jurídica.

Requisitos do Documento Público

a) Deve ser elaborado por agente público;

b) O agente público deve estar no exercício da função, tendo atribuição para tanto;

c) Deve obedecer às formalidades legais exigidas para a validade do documento.

Pode um documento estrangeiro ser considerado público? Sim, desde que seja considerado público no país de origem e que satisfaça os requisitos de validade previstos no ordenamento brasileiro.

Documentos Públicos por Equiparação (art. 297, § 2º)

Trata-se de documentos particulares que, pela sua importância, foram equiparados pela lei a documento público. São eles:

- Documentos emitidos por entidade paraestatal;
- Título ao portador ou transmissível por endosso;
- Livros mercantis;
- Testamento particular.

Consumação e Tentativa

A consumação ocorre quando realizada a falsificação ou alteração. É um crime formal, bastando o resultado jurídico, sendo perfeitamente possível a tentativa.

Concurso de Crimes

a) Falsificação de documento público e estelionato: para o **STF**, ambos os crimes coexistiriam, mas em concurso formal. Para o **STJ**:

b) Falsificação e uso de documento falso (art. 304): o uso será absorvido, já que é mero pós fato impune. Isso, entretanto, se o falsário for a mesma pessoa que usa o documento

Causas de Aumento de Pena (art. 297, 13º)

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsidade de Documento e Sonegação Fiscal

Nos crimes de sonegação fiscal há causas extintivas de punibilidade, assim como também há o entendimento do **STF** no sentido de que eles são sujeitos a uma condição objetiva de punibilidade, que significa o esgotamento da via administrativa.

Falsificação de Documento Particular (art. 298)

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

O conceito de documento particular é dado por exclusão. Particular é todo documento que não é público. São exemplos:

a) Cheque devolvido pelo banco: é **documento particular, pois após devolvido o cheque, não mais poderá ser transmitido por endosso**.

b) Documento endereçado à autoridade pública: não é documento público, já que não foi feito por autoridade pública.

Falsidade Ideológica (art. 299)

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Trata-se de um crime formal, bastando a possibilidade de dano para ser punível.

A falsidade ideológica é voltada para a declaração que compõe o documento, para o conteúdo do que se quer falsificar. Nela, **o documento é formalmente perfeito e falso seu conteúdo intelectual**. O agente declara e faz constar no documento algo que sabe não ser verdadeiro.

Na falsidade material o vício incide sobre a parte exterior do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro. O sujeito modifica as características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números, etc. Na falsidade ideológica (ou pessoa) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das ideias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material é verdadeiro; falsa é a ideia que ele contém. Daí também chamar-se ideal

Requisitos para a Configuração, Conforme Jurisprudência

a) Que a declaração tenha valor por si mesma: se a declaração tiver de ser investigada pela autoridade pública, não há crime (v.g., declaração de pobreza falsa). Nesse sentido:

b) Que a declaração faça parte do objeto do documento: as declarações irrelevantes, como o endereço da testemunha num contrato, não caracterizam o crime

Casuísticas

a) Se alguém pega a assinatura de um amigo em uma folha em branco e preenche como confissão de dívida, pratica o crime de falsidade ideológica;

b) Pegar uma folha e falsificar a assinatura de outrem é falsidade material;

c) Se, em um B.O., o escrivão inserir fatos que não foram narrados, haverá falsidade ideológica;

d) A cópia sem autenticação não pode ser considerada documento para fins penais.

Elemento Subjetivo, Consumação e Tentativa

O crime exige o especial fim de prejudicar direito ou criar obrigação, ou ainda, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na MODALIDADE OMISSIVA, consuma-se com a omissão e não cabe tentativa.

Na comissiva, ocorre quando o agente insere ou faz terceiro inserir, sendo a tentativa perfeitamente possível.

Causa de Aumento de Pena

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

A pena do presente crime é de reclusão de 1 a 5 anos + multa, em caso de documento público ou ainda, 1 a 3 anos + multa, se o documento é particular.

Para tal crime, inexistente modalidade culposa.

No que concerne ao sujeito ativo, trata-se de crime próprio, praticado por funcionários públicos,

O sujeito Passivo é a coletividade ou eventual pessoa que sofra algum dano. O elemento subjetivo por sua vez é o Dolo.

O crime consuma-se no momento em que o sujeito ativo reconhece o crime.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

No crime de Certidão ou atestado ideologicamente falso, o sujeito passivo é a coletividade. O elemento Subjetivo é o dolo, tendo fato ou circunstancia que beneficie alguém.

O crime consuma-se no momento da falsificação.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

A pena deste crime é detenção, de 1 mês a 1 ano. O sujeito ativo é o próprio médico. Já o sujeito passivo é a coletividade.

O elemento subjetivo é o dolo, com a intenção de beneficiar alguém. O crime consuma-se no momento da falsificação

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de Documento Falso (art. 304)

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Trata-se de crime com preceito penal secundário remetido.

Fazer uso é utilizar documento falso como se verdadeiro fosse. O uso deve ser efetivo, não bastando mencionar que possui o documento. Se o agente falsifica e usa documento, há simplesmente progressão criminosa, e o uso se torna um *post factum* impunível.

Não haverá o crime se o documento for encontrado pela autoridade em revista pessoal do agente; se o documento é apresentado mediante solicitação ou exigência da autoridade policial, há controvérsia.

Competência

Se o documento utilizado for passaporte, a competência será da Justiça Federal do lugar onde apresentado:

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Crime que consiste em destruir, suprimir ou ocultar documento.

O Sujeito ativo deste crime é comum, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pelo dono do documento, quando dele não podia dispor. Ojá o sujeito passivo é o Estado.

O documento deve ser verdadeiro para que ocorra o presente crime.

O crime só é punível a título de dolo, vontade livre e consciente dirigida a destruir, suprimir ou ocultar o objeto material.

O delito é formal e a tentativa: é admissível

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

O objeto jurídico é a fé pública.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Já sujeito passivo é o Estado.

As condutas típicas são: falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal; usar (empregar, utilizar) marca ou sinal falsificado por terceiro.

Crime doloso que consistente na vontade livre e consciente de falsificar ou usar a marca ou sinal nas condições descritas no tipo.

Consuma-se com a fabricação, a alteração ou o uso da marca ou sinal.

Não é admitida tentativa na conduta de usar; porém, na de fabricar ou alterar, é admissível.

Falsa Identidade (art. 307 - 308)

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Trata-se de um delito formal e expressamente subsidiário.

Identidade se refere às características que uma pessoa possui capazes de a individualizarem na sociedade. Está ligada intimamente à noção de estado civil.

A falsidade tem de ser idônea e deve haver relevância jurídica na imputação falsa, capacidade de causar dano.

O silêncio não pode configurar falsa identidade, já que o crime é comissivo.

Falsa Identidade e Autodefesa

Para concursos de Defensoria Pública, o preso em flagrante ou interrogado em juízo que se dá outro nome para se eximir da condenação simplesmente exerce a autodefesa, em seu sentido mais amplo, aplicando-se o brocardo *nemo tenetur se detegere*.

Para o MP, evidentemente que não se trata de autodefesa, já que a conduta do agente é comissiva, tentando enganar a autoridade pública, se afastando em muito do simples direito à não autoincriminação

Fraude em Certames de Interesse Público.

Certames de interesse público. Certame é disputa, concorrência, discussão. Interesse público é o interesse da sociedade de um modo geral, ou seja, algo que interessa a todos, indistintamente. Portanto, certame de interesse público é a concorrência que interessa à sociedade e que, por isso, precisa de credibilidade.

Os núcleos do tipo são utilizar e divulgar.

Podem incorrer no crime o candidato do certame (utilizar) ou quem faz parte da estrutura que o organiza e que, por isso, tem acesso ao conteúdo sigiloso (divulgar). A elementar indevidamente implica falta de justa causa para a divulgação, ou seja, se houver permissão em lei para divulgar conteúdo sigiloso, não há crime.

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- I - concurso público;
- II - avaliação ou exame públicos;
- III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou
- IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

ARTIGOS 312 A 317; 319 A 333; 335 A 337- CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Capítulo I do Título XI do Código Penal trata dos crimes funcionais, praticados por determinado grupo de pessoas no exercício de sua função, associado ou não com pessoa alheia aos quadros administrativos, prejudicando o correto funcionamento dos órgãos do Estado.

A Administração Pública deste modo, em geral direta, indireta e empresas privadas prestadoras de serviços públicos, contratadas ou conveniadas será vítima primária e constante, podendo, secundariamente, figurar no polo passivo eventual administrado prejudicado.

O agente, representante de um poder estatal, tem por função principal cumprir regularmente seus deveres, confiados pelo povo. A traição funcional faz com que todos tenham interesse na sua punição, até porque, de certa forma, todos são afetados por ela. Dentro desse espírito, mesmo quando praticado no estrangeiro, logo, fora do alcance da soberania nacional, o delito funcional será alcançado, obrigatoriamente, pela lei penal.

Não bastasse, a Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003, condicionou a progressão de regime prisional nos crimes contra a Administração Pública à prévia reparação do dano causado, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

A lei em comento não impede a progressão aos crimes funcionais, mas apenas acrescenta uma nova condição objetiva, de cumprimento obrigatório para que o reeducando conquiste o referido benefício.

Crimes Funcionais

Espécies

Os delitos funcionais são divididos em duas espécies: próprios e impróprios.

Nos crimes funcionais próprios, na qualidade de funcionário público ao autor, o fato passa a ser tratado como um tipo penal descrito.

Já nos impróprios desaparecendo a qualidade de servidor público, desaparece também o crime funcional, desclassificando a conduta para outro delito, de natureza diversa.

Conceito de Funcionário Público para Efeitos Penais

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Contudo, ao considerar o que seja funcionário público para fins penais, nosso Código Penal nos dá um conceito unitário, sem atender aos ensinamentos do Direito Administrativo, tomando a expressão no sentido amplo.

Dessa forma, para os efeitos penais, considera-se funcionário público não apenas o servidor legalmente investido em cargo público, mas também o que servidor público efetivo ou temporário.

Tipos penais Contra Administração Pública

O crime de Peculato, Peculato apropriação, Peculato desvio, Peculato furto, Peculato culposo, Peculato mediante erro de outrem, Concussão, Excesso de exação, Corrupção passiva e Prevaricação, são os crimes tipificados com praticados por agentes públicos.

PECULATO

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Previsto no artigo 312 do C.P., a objetividade jurídica do peculato é a proibidade da administração pública. É um crime próprio onde o sujeito ativo será sempre o funcionário público e o sujeito passivo o Estado e em alguns casos o particular. Admite-se a participação.

Peculato Apropriação

É uma apropriação indébita e o objeto pode ser dinheiro, valor ou bem móvel. É de extrema importância que o funcionário tenha a posse da coisa em razão do seu cargo. Consumação: Se dá no momento da apropriação, em que ele passa a agir como o titular da coisa apropriada. Admite-se a tentativa.

Peculato Desvio

O servidor desvia a coisa em vez de apropriar-se. Aqui o sujeito ativo além do servidor pode ter participação de uma terceira pessoa. Consumação: No momento do desvio e admite-se a tentativa.

Peculato Furto

Previsto no Art. 312 CP, aqui o funcionário público não detém a posse, mas consegue deter a coisa em razão da facilidade de ser servidor público. Ex: Diretor de escola pública que tem a chave de todas as salas da escola, aproveita-se da sua função e facilidade e subtrai algo que não estava sob sua posse, tem-se o peculato furto.

Peculato Culposo

Aproveitando o exemplo da escola, neste caso o diretor esquece a porta aberta e alguém entra no colégio e subtrai um bem. A consumação se dá no momento em que o 3º subtrai a coisa. Não admite-se a tentativa.

Peculato Mediante Erro de Outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 313 C.P., o seu objeto jurídico é a proibidade administrativa. Sujeito ativo: funcionário público; sujeito passivo: Estado e o particular lesado. A modalidade de peculato mediante erro de outrem, é um peculato estelionato, onde a pessoa é induzida a erro. Ex: Um fiscal vai aplicar uma multa a um determinado contribuinte e esse contribuinte paga o valor direto a esse fiscal, que embolsa o dinheiro. Na verdade nunca existiu multa alguma e esse dinheiro não tinha como destino os cofres públicos e sim o favorecimento pessoal do agente.

É um crime doloso e sua consumação se dá quando ele passa a ser o titular da coisa. Admite-se a tentativa.

Inserção de dados falsos em sistemas de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Trata-se de crime próprio. O sujeito ativo é funcionário público autorizado e o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa (pública ou privada).

É denominado como crime doloso, tratando-se de dolo específico, ou seja, com especial fim de agir, que é obter vantagem indevida para si ou para outrem ou causar dano.

A inserção de dados falsos prevista no art.313-A é um crime cibernético e como tal exige a perícia para que possa haver a devida identificação de autoria e consequente condenação, contudo, esta não tem sido a prática no país.

O art. 313-A é crime próprio e formal. Exige que seja praticado por funcionário público autorizado e basta que se dê a inserção ou modificação dos dados para que seja consumado. Por ser formal, a intenção do agente é presumida a partir de seu próprio ato.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da

O bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa
O sujeito ativo é funcionário público autorizado ou não e o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa (pública ou privada).

Classificação crime próprio.

Quando o sistema foi intencionalmente modificado para que a ação criminosa pudesse ser realizada, o crime está previsto no art.313-B.

No artigo 313-B não se previu um fim especial do agente, mas, evidentemente, como também não se previu a figura em sua modalidade culposa, resta claro que a intenção do agente poderá ser de qualquer natureza, inclusive com o fim de obter vantagem indevida, de causar dano, de paralisar todo o sistema de processamento de dados de uma repartição, da Unidade Fiscal, da Receita Federal etc., seja por espírito de vingança, seja para ocultar amigos contribuintes, seja para obter vantagem pecuniária.

Frise-se que os tipos penais dos artigos 313-A e 313-B, são delitos próprios e, portanto, chamados de crimes funcionais, já que são praticados pelas pessoas físicas que se entregam à realização das atividades do Estado. Dentro da classificação geral dos delitos, os crimes funcionais estão inseridos na categoria dos crimes próprios, porque a lei exige uma característica específica no sujeito ativo, ou seja, ser funcionário público.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O artigo traz 3 condutas, pois há mais de uma forma de execução do delito, mais de um núcleo ou verbo do tipo:

Tipo penal é Extraviar – Descaminhar, desaparecer.

Sonegar – Não apresentar; ocultar com fraude; esconder.

Inutilizar – Tornar imprestável; destruir; danificar.

O crime de ser praticado pelo funcionário público (sujeito ativo) que tenha incumbência de guardar o livro oficial ou qualquer documento (oficial ou particular). O sujeito passivo é o Estado.

Não se admite tentativa na modalidade omissiva e é um delito subsidiário, ou seja, elemento de outro tipo de crime diverso de maior gravidade.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Sujeito Ativo é o Funcionário Público que tem o poder de dispor das verbas públicas e rendas públicas.

Presidente da República – Crime de Responsabilidade – Lei 1.079/50.

Prefeito ou Vereador – Crime de Responsabilidade – Decreto Lei 201/67, I a V.

Consumação – Empregar; Administrar, Consagrar ou Destinar irregularmente as verbas ou rendas. É necessária a existência de uma lei regulamentando o emprego dessas verbas ou rendas.

Rendas públicas: São aquelas constituídas por dinheiro recebido pela Fazenda Pública a qualquer título.

Verbas públicas: São aquelas constituídas por dinheiro destinado para execução de determinado serviço público ou para outra finalidade de interesse público. O termo Lei inclui, além das leis comuns e orçamentárias, os Decretos e demais Normas equivalentes.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

O artigo 316 Código Penal é uma espécie de extorsão praticada pelo servidor público com abuso de autoridade. O objeto jurídico é a proibição da administração pública. Sujeito ativo: Crime próprio praticado pelo servidor e o seu jeito passivo é o Estado e a pessoa lesada. A conduta é exigir. Trata-se de crime formal pois consuma-se com a exigência, se houver entrega de valor há exaurimento do crime e a vítima não responde por corrupção ativa porque foi obrigada a agir dessa maneira.

Excesso De Exação

(...)

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

A exigência vai para os cofres públicos, isto é, recolhe aos cofres valor não devido, ou era para recolher aos cofres públicos, porém o funcionário se apropria do valor.

Corrupção Passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O objeto jurídico é a probidade administrativa. Sujeito ativo: funcionário público. A vítima é o Estado e apenas na conduta solicitar é que a vítima será, além do Estado a pessoa ao qual foi solicitada.

Condutas: Solicitar, receber e aceitar promessa, aumenta-se a pena se o funcionário retarda ou deixa de praticar atos de ofício. Não admite-se a tentativa, é no caso de privilegiado, onde cede ao pedido ou influência de 3ª pessoa. Só se consuma pela prática do ato do servidor público.

(...)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

O Art. 319 C.P, aqui também tutela-se a probidade administrativa. É um crime próprio, cometido por funcionário público e a vítima é o Estado. A conduta é: retardar ou deixar de praticar ato de ofício. O Crime consuma-se com o retardamento ou a omissão, é doloso e o objetivo do agente é buscar satisfação ou vantagem pessoal.

Os crimes contra a Administração Pública são demasiadamente prejudiciais, pois refletem e afetam a todos os cidadãos dependentes do serviço público, colocando em crédito e a prova a credibilidade das instituições públicas, para apenas satisfazer o egoísmo e egocentrismo desses agentes corruptos.

Tais mecanismos de combate devem ser aplicados com rigor e aperfeiçoados para que estes desvios do serviço público, tenham suas práticas de errôneas coibidas e extintas, podem assim fortalecer as instituições pública e valorizar os servidores.

Condescendência Criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Disposto no artigo 32º, a Condescendência Criminosa é um crime contra a Administração Pública, praticado por funcionário público que, por clemência ou tolerância, deixa de tomar as providências a fim de responsabilizar subordi-

nado que cometeu infração no exercício do cargo, ou deixa de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente, quando lhe falte autoridade para punir o funcionário infrator.

O sujeito ativo do delito somente pode ser funcionário público, e que possui posição hierarquicamente superior à do infrator, sendo possível, em tese, a participação de não-funcionário, mediante induzimento ou instigação. Para o Direito Penal, considera-se funcionário público, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Além disso, equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

O sujeito passivo é sempre o Estado, ou seja, União, Estados, Municípios, autarquias, entidades paraestatais, bem como qualquer entidade de direito público enquanto titular e responsável pela Administração Pública.

São duas as condutas delitivas previstas, ou seja, deixar de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo, e ainda, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente, quando lhe falta competência. Ambas as condutas são omissivas próprias e têm como pressuposto a prática de infração penal ou administrativa pelo funcionário no desempenho de suas funções¹

A pena é detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de competência do Juizado Especial Criminal. A ação penal é pública incondicionada.

Advocacia Administrativa (Art. 321)

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Patrocinar significa advogar, facilitar, favorecer, intermediar em favor de alguém. O patrocínio não se confunde com a execução do ato favorável ao particular, sendo nota marcante desse crime a intermediação de um funcionário no sentido de que o ato seja praticado por outro.

Não se caracteriza o crime pelo mero pedido de preferência, para que se dê andamento a um determinado procedimento em favor do particular, sem adentrar no mérito da discussão; no simples ato de prestar informações.

Para que ocorra o delito, necessário que o funcionário se valha de facilidade que a qualidade de funcionário público lhe proporciona.

O patrocínio pode ser exercido de forma direta, pelo próprio funcionário, ou indireta, por interposta pessoa, também conhecida como testa de ferro.

Exercício Regular de Direito

O RJU permite ao servidor público federal atuar como procurador ou intermediário junto a repartições quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau, e de cônjuge ou companheiro.

Consumação e Tentativa

O crime é formal, se consumando com o patrocínio, ainda que nenhuma vantagem dele advenha.

Forma Qualificada

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

1

BITENCOURT, 2012, p. 149.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

O tipo penal do artigo 322 tutela o bem jurídico Administração Pública, sobre tudo no que diz respeito à moralidade do serviço, bem como o bem jurídico integridade física.

O funcionário público é o sujeito ativo do delito, admitindo-se a coautoria do particular

É importante esclarecer que o emprego da violência deve ser arbitrária não se englobando situações, como por exemplo, de legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal.

O crime admite a prática comissiva por omissão, vez que "o delito pode ser praticado via omissão imprópria quando o agente, garantidor, dolosamente, podendo, nada fizer para impedir a prática do delito.

Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Na verdade, trata-se de abandono de CARGO, e não de função.

É um crime de mão própria, e não admite-se coautoria, admitindo-se no entanto, a participação. O Sujeito Passivo por sua vez, é o Estado.

Este artigo abrange os cargos na administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Na forma omissiva, a tentativa é impossível.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Não é crime habitual.

É cometido por ato de ofício, basta um só.

Sujeito ativo: trata-se de crime de mão própria, somente podendo ser cometido por aquele que foi nomeado, convocado, mas não tomou posse; ou foi removido, suspenso, e continua exercendo suas funções.

É admitida participação na forma particular, por induzimento e auxílio; de funcionário público que tenha outra função.

O elemento subjetivo do crime é o dolo genérico. Não se exige uma finalidade específica.

O crime consuma-se com a execução do primeiro ato de ofício.

No crime em questão é admitida a tentativa

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

É um crime expressamente SUBSIDIÁRIO: "se o fato não constituir crime mais grave".

Se servir para o cometimento de estelionato, será absorvido pelo crime de estelionato.

Se prestar-se para o crime de homicídio, será absorvido pelo crime de homicídio.

Sujeito ativo: é considerado crime próprio praticado por funcionário público que tem ciência em razão do cargo.

Essa ciência tem que ser a oficial, tem que ser uma informação que passou por ele e que ele divulgou. Não se presta a este tipo a informação obtida pelo funcionário que ouviu atrás da porta.

Admite-se tentativa, exceto se a revelação for oral e pessoal.

O crime ainda admite coautoria e participação.

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Vantagem na Licitação. Porém tem lei de licitação ocorre o Princípio da Especialidade

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

O agente público pode ser entendido aqui como toda pessoa física que possui a incumbência de exercer alguma atividade em prol do Estado e das pessoas jurídicas componentes da administração indireta.

Leciona Damásio que:

“O que caracteriza a figura do funcionário público, permitindo distinção em relação aos outros servidores, é a titularidade de um cargo por lei, com especificação própria, em número determinado e pago pelos cofres da entidade estatal a que pertence”²

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.
Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Usurpar significa alcançar algo sem o regular direito. O sujeito ativo do presente crime é qualquer pessoa, inclusive o funcionário público. Já o sujeito passivo é a Administração Pública.

É denominado crime comum, formal, comissivo, instantâneo, unissubjetivo, plurissubsistente.

A forma qualificada está prevista no parágrafo único do artigo e se refere ao fato de auferir vantagem da função pública usurpada.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, ainda que não seja o destinatário do ato.

Tipo Objetivo

Opor-se é colocar obstáculo, resistir. A violência ou ameaça há de ser concomitante ou anterior à prática do ato; se ela for posterior ao ato praticado, não se configura o crime.

A violência tem que ser física e real contra a pessoa que executa o ato ou quem lhe presta auxílio, não configurando o crime a violência contra a coisa. Ela pode ser por meras vias de fato, ou seja, ação física contra a pessoa que não chega a ponto de causar lesão, como um empurrão, ou alcançar consequências mais graves.

A ameaça pode ser verbal ou gestual, como o ato de exibir uma faca ou uma arma de fogo.

Não configura o crime uma oposição passiva, tal qual deixar de realizar um ato, deixar de abrir uma porta trancada etc.

Além disso, o ato do funcionário há de ser legal; se ilegal, descaracteriza o crime.

² JESUS, Damásio Evangelista. Direito Penal, vol. IV. 2ª Ed. Saraiva. SP/SP. 1989; p. 101.

Se o agente resistir a a quatro ou cinco funcionários que foram praticar o ato legal, haverá somente um crime, já que o sujeito ativo é a Administração como um todo. No entanto, se o funcionário público comparece ao lugar para a prática de diversos atos independentes, o agente poderá responder por crime continuado ou concurso formal, a depender do caso concreto.

As lesões corporais leves são absorvidas, assim como o desacato.

Perceba que o § 2º impõe que sejam aplicadas, em concurso formal impróprio, as penas correspondentes à violência aplicada.

Resistência Qualificada

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
Pena - reclusão, de um a três anos.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

O tipo penal faz com que o crime se consuma mediante qualquer ordem LEGAL dada por qualquer pessoa tida por FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Logo, não se restringe a ordens de juizes.

A principal discussão nesse crime se refere à possibilidade ou não de ser o agente da desobediência funcionário público. A corrente predominante entende que sim, que ele pode perfeitamente ser responsabilizado, não obstante o crime esteja previsto no capítulo daqueles praticados por particular contra a Administração.

Desobedecer é não aceitar, não acatar, não cumprir uma ordem legal de funcionário público, podendo ser praticada de forma comissiva ou omissiva.

Em sendo a ordem legal, não cabe a quem a recebe discutir seu acerto. O juízo de legalidade da ordem, especialmente a judicial, não é de quem a recebe.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

O delito do art. 331 do Código Penal pune o crime de desacato a funcionário público, no exercício da função ou em razão dela, exigindo-se dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de desprezar ou humilhar servidor público, no exercício de sua função, de desprestigiá-lo, com palavras ou ações, em razão da função pública por ele exercida.

Consuma-se esse delito com a prática da ofensa no momento e lugar em que o agente pratica o ato ofensivo ou profere palavras ultrajantes a funcionário que esteja no exercício da função pública ou praticando ato relativo ao ofício, dentro ou fora da sede de sua repartição, desde que percebida a ofensa por este.

Muitas vezes o desacato é realizado quando o agressor está embriagado. Evidenciada a ingestão voluntária de bebida alcoólica, culminando em desacato, não se exclui a imputabilidade (art. 28, II, CP), pois a embriaguez somente isenta de pena quando resultante de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º, CP).

Tráfico de Influência

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

É um delito praticado por particular contra a administração pública, onde determinada pessoa, usufruindo de sua influência sobre ato praticado por funcionário público no exercício de sua função, solicita, exige, cobra ou obtém vantagem ou promessa de vantagem, para si ou para terceiros.

A pena para este crime é a reclusão, de 2 a 5 anos, e multa, devendo a pena ser aumentada da metade nos casos em que a vantagem vise beneficiar também o funcionário.

Corrupção Ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Também é crime cuja conduta é repugnada pela Convenção de Palermo, já que a corrupção de agentes públicos está intimamente ligada ao crime organizado.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive funcionário público, quando não estiver no exercício da função.

Exceção pluralista à teoria monista, uma vez que, no concurso dos agentes, cada um pratica um crime distinto (corrupção ativa e corrupção passiva). O pluralismo retira o concurso de pessoa? NÃO, continua havendo o concurso de pessoas, porque o pluralismo é uma teoria dentro do concurso de pessoas.

Sujeito passivo: é o Estado-Administração e o funcionário público, desde que não aceite a promessa ou a vantagem. Se o funcionário público aceitar a promessa ou a vantagem será autor da CORRUPÇÃO PASSIVA e não vítima da corrupção ativa.

Tipo Objetivo: Oferecer é exhibir, expor, mostrar; prometer é afirmar entrega futura.

A corrupção ativa, diferentemente da passiva, somente pode ocorrer anteriormente à prática do ato, já que a vantagem deve ser entregue como motivo determinante da prática do ato ou de seu retardamento ou omissão pelo funcionário público.

Não existe natureza específica da vantagem, podendo ser paga de outras formas que não a pecuniária.

Como visto, o crime não se configura quando o funcionário público solicita a vantagem e o particular apenas a entrega, já que esse tipo penal pressupõe uma iniciativa do particular. Porém, se o particular estava ciente da irregularidade da solicitação, entregando a vantagem com o real intento de obter o ato de ofício, ele deverá ser considerado partícipe do crime de corrupção passiva, na modalidade receber.

Consumação e Tentativa

O crime de corrupção ativa é crime formal de consumação antecipada, bastando oferecer ou prometer; será consumado ainda que o funcionário público recuse a vantagem indevida.

As corrupções ativa e passiva não dependem uma da outra para existir, pois, se o funcionário público recusa a oferta não pratica a corrupção passiva, mas aquele que ofereceu pratica a corrupção ativa.

Porém, como já visto, no caso da corrupção passiva mediante receber ou aceitar, sempre haverá a correspondente corrupção ativa.

Tentativa: dependendo da maneira de realização da conduta, se for de maneira subsistente ou plurissubsistente, podendo ser citado como exemplo a carta interceptada.

Causa de Aumento de Pena

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O mero exaurimento do crime está previsto como causa de aumento de pena.

(...)

Impedimento, Perturbação ou Fraude de Concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

O Tipo penal é Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem.

Inutilização de Edital ou de Sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

O tipo penal é rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital, afixado por ordem de funcionário público, violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto.

O sujeito ativo é qualquer pessoa e o sujeito passivo é o Estado.

O elemento subjetivo do tipo, é o dolo, não há forma culposa.

É crime comum.

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Penas - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

O tipo penal deste crime é subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público.

O sujeito ativo é qualquer pessoa e o sujeito passivo é o Estado e secundariamente, a pessoa prejudicada.

Já elemento subjetivo do tipo é o dolo, e não há forma culposa.

**ARTIGOS 339 A 347; 350; 357 E 359 -
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA
JUSTIÇA.**

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339)

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Penas - reclusão, de 2(dois) a 8(oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Esse crime também é chamado de calúnia qualificada ou calúnia judiciária, no qual se protege a administração da justiça, evitando-se a movimentação dos órgãos de persecução penal de forma enganosa ou por motivos escusos, como a vingança e a honra do indivíduo.

Tipo Objetivo: o agente tem que saber que a imputação é falsa. Ademais, o fato imputado deve ser crime, sendo que a simples contravenção causará a desclassificação para o § 2º.

A falsidade pode recair sobre a autora, imputando-se um fato efetivamente ocorrido a quem não foi o seu autor, ou sobre a existência do fato, que não ocorreu.

A imputação deve recair sobre pessoa certa; é irrelevante a motivação do agente para a prática do ilícito.

A denúncia pode ser direta, quando o próprio agente comunica o crime à autoridade, ou indireta, quando o agente faz com que a notícia chegue à autoridade por qualquer meio.

Ademais, para que se consuma, não basta a denúncia caluniosa: é imprescindível que do ato reste instaurada investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa.

Tipo Subjetivo

É o dolo direto, com a vontade conscientemente dirigida à provocação de investigação ou processo contra alguém. Assim, o ato de comunicar um fato criminoso à polícia e apontar um suspeito não caracteriza, necessariamente o crime.

Ademais, se a pessoa faz a denúncia e apresenta indícios do que diz, não há crime. A má fé deve ser evidente.

Se o fato imputado for crime já prescrito, não há denúncia caluniosa. Se a pessoa imputa um fato a alguém que pensa ser inocente e depois se descobre que era culpado, não há crime, já que a denúncia há de ser subjetiva e objetivamente falsa.

Tem prevalecido o entendimento de que se a imputação se dá como forma de autodefesa, não há crime.

Consumação e Tentativa

Consuma-se o crime não com a denúncia, e sim com o início do procedimento, ou seja, com a expedição da Portaria, no caso do inquérito policial, não sendo necessário o indiciamento do acusado.

A tentativa é, em tese, possível, quando o indivíduo narra o fato, imputando o crime, mas por circunstâncias alheias à sua vontade o inquérito ou o processo não são instaurados.

A denúncia admite arrependimento eficaz, quando v.g., o indivíduo noticia o delito, lavra-se o BO, mas, depois, ele se arrepende e conta a verdade antes que a investigação tenha início.

Diferença com Tipos Afins

a) Denúncia caluniosa e calúnia: no primeiro, o agente deve fazer a imputação de um crime ou contravenção que deve dar causa à instauração de investigação ou processo. Na calúnia, o objetivo do agente é ofender a honra. Os dois crimes não ocorrem conjuntamente: ou há calúnia ou denúncia, a depender da intenção do agente.

b) Denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime ou contravenção (art.340): neste, o agente não acusa uma pessoa determinada, apenas faz o mero relato da ocorrência de crime que não existiu.

Competência

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal da denúncia caluniosa (CP, art. 339) é a Administração da Justiça. Desse modo, se a conduta ensejou a deflagração de um procedimento investigatório em órgão público federal (MPF ou PF), a competência para processar e julgar o crime de denúncia caluniosa será da Justiça Federal (CF, art. 109, IV), ainda que a injusta acusação tenha se voltado contra um particular - a honra individual é apenas reflexivamente protegida pelo tipo penal em foco.

Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção

No crime de comunicação falsa, disposto no Código Penal, o agente se limita a comunicar falsamente a ocorrência de crime ou contravenção, não apontando qualquer pessoa como responsável por eles ou então apontando pessoa que não existe.

Na lição de Paulo José da Costa Jr.(obra citada, pág. 546) "indispensável que se trate de delação de crimes existentes ou imaginários". Indispensável que não seja apontado o nome de ninguém, pois, caso contrário, ter-se-á o crime de denúncia caluniosa. Mas poderá se apresentar o crime caso a delação for de crime imaginário, apontan-

do como autor pessoa igualmente inexistente e, portanto, indeterminável. Por sua vez, o crime não deixará de ser imaginável quando for absolutamente diverso de como é denunciado. É irrelevante a finalidade que provoca a falsa comunicação. Para Nelson Hungria, não deixa de ser este o crime, porém, quando a pessoa indicada é imaginária ou indeterminável.

Dispõe o Código Penal:

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Autoacusação Falsa

É um crime praticado contra a Administração da Justiça.

O crime de autoacusação falsa consiste em acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem.

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, ANTES DA SENTENÇA no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

O sujeito ativo é a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. O delito há de ser diretamente cometido por eles, razão pela qual é classificado como crime de mão própria.

Testemunha é o chamado a depor no processo perante autoridade a fim de declarar o que viu ou ouviu acerca do tema em investigação. Perito é o especialista em certo assunto que se pronunciará sobre questões técnicas. Tradutor é quem traslada algo de um idioma para outro, fazendo-o

por escrito. Intérprete é aquele que serve de veículo de comunicação entre pessoas que não falam a mesma língua. Contador é o técnico especializado em cálculos.

Tipo Objetivo

Há três modalidades de conduta: afirmar o falso, negar ou calar a verdade em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral. Afirmar o falso consiste em narrar fato em desacordo com a verdade. Negá-la é não reconhecer a existência do verdadeiro ou se recusar a admiti-lo. Calar a verdade significa não responder às perguntas. É a chamada reticência. Destaque-se que falsidade praticada quanto à qualificação das testemunhas não configura o tipo.

No concernente ao que se deva compreender como falso, há duas teorias: a objetiva e a subjetiva. De acordo com a primeira, falsa será a declaração incompatível com o que realmente sucedeu. Para a segunda, nascerá a falsidade quando a declaração for discrepante do sabido pelo agente. A falsidade residirá, portanto, não na dissensão entre a afirmação e a realidade objetiva, mas entre o depoimento e a representação do real feita pela testemunha.

Predomina a corrente subjetiva. É a melhor posição. A realidade é sempre apreendida de acordo com os aspectos pessoas do sujeito que a apreende. Não existe, portanto, percepção da realidade objetiva, vez que sempre que percebida deixa de sê-lo, tornando-se subjetiva. No dizer de Nucci, "a verdade é apenas uma representação ideológica que se desenha na mente de alguém que passa a acreditar na existência de algo"

Se a testemunha proferir falsa opinião, crime não haverá. Deve depor sobre fatos e não sobre sua posição pessoal acerca de algo. Evidente que o mesmo não pode se aplicar o perito, pois ele tem a obrigação de opinar.

Testemunha não tem direito de mentir ou calar, salvo se o fizer para esquivar-se de provável imputação. Prevalece seu direito ao silêncio e o de não ser obrigada a produzir prova contra si.

O crime é formal, consumando-se na entrega do laudo ou da tradução para o perito ou tradutor, ao fim do depoimento para a testemunha e quando se faz a interpretação falsa para o intérprete.

Logo, o crime é de competência do juízo deprecado, independentemente de manifestação do deprecante. Porém, há quem defenda a necessidade do juízo deprecante declarar que o testemunho foi falso, pois, se o deprecado assim o fizesse, estaria adiantando julgamento e, logo, sendo suspeito.

Há divergência quanto à possibilidade de tentativa. A maioria não admite, argumentado ser o ato unissubsistente. Em sentido contrário, Luis Régis Prado, Fragoso e Hungria, que defendem plurissubsistência.

Se o agente em fase diversas do processo depõe falsamente mais de uma vez, haverá um só delito.

Compromisso

Quanto à testemunha, é essencial que tenha prestado compromisso para que haja crime? Há grande divergência doutrinária e jurisprudencial, inexistindo posição dominante. Fragoso, Guilherme Nucci e Espinola Filho, entre outros, afirmam ser indispensável o compromisso. Defendendo o contrário encontram-se Hungria, Luiz Régis Prado, Magalhães Noronha, Tornagui e Tourinho.

A última corrente foi consagrada pelo STF e é a que predomina. O argumento utilizado é que todos têm o dever de dizer a verdade em juízo e a formalidade do compromisso não mais integra o tipo.

Os que fazem do compromisso exigência indeclinável afirmam que o compromisso é ato solene que concretiza o dever da testemunha de dizer a verdade, sob pena de ser processado por falso testemunho.

A luz da tipicidade de Zaffaroni, temos que a razão está com os que defendem ser imprescindível o compromisso. Em regra, as pessoas eximidas da obrigação de depor (art. 205 do CPP) guardam grande vinculação afetiva ou de parentesco com o acusado. Parece-nos evidente que o ordenamento busca preservar tais vínculos. Aliás, o ordenamento os fomenta. Basta atentar para as vantagens concedidas aos casados e à família, como a possibilidade de se instituir o bem de família, o direito à sucessão, o direito a alimentos, etc. Ora, se o ordenamento estimula o vínculo, não pode ser incoerente a ponto de tipificar o ato de quem busca preservá-lo, como o faz o pai que mente para proteger o filho. Diante desse quadro, só haverá crime quando houver compromisso, ou seja, quando não depuserem pessoas com forte vinculação afetiva ou de parentesco com o acusado.

Concurso de Agentes

Para Baltazar, é possível a participação, não obstante não ser possível a coautoria em crime de mão própria.

A participação seria moral da parte ou do advogado que induzem ou instigam a testemunha a mentir. Essa é aposição majoritária no STF.

Relevância do Depoimento

Embora se exija que o falso seja juridicamente relevante, no sentido de cuidar-se de falsidade sobre informação que tenha potencialidade lesiva, é desnecessário que tenha, efetivamente, influído sobre o resultado do julgamento.

Causas Especiais de Aumento de Pena

A Lei nº 10.268/01 alterou a redação dos parágrafo segundo e terceiro, transformando antigas qualificadoras em causas especiais de aumento de pena. A sanção será majorada de 1/6 a 1/3 se o crime é praticado com suborno ou se cometido com fim de se obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Haverá suborno quando a ação é praticada mediante contraprestação correspondente à vantagem patrimonial. Quem suborna responderá não como partícipe do artigo 342, mas como autor do delito do art. 343, o que configura exceção plural ao princípio monista. Se o perito for oficial, praticará ainda o crime de corrupção passiva (art. 317).

A expressão processo penal não abarca o inquérito policial. Esse é mero procedimento administrativo, a potencialidade do falso nele ocorrido é muito inferior a do que se dá no processo. Havendo inquérito, o crime será o do "caput".

Basta a presença das entidades da Administração Pública para que incida o aumento. Pouco importa se o falso deu-se a favor o contra elas.

Retratação

Trata-se de medida de política criminal que visa à busca da verdade. A retratação há de ser voluntária, completa, incondicional e realizada ou confirmada perante a autoridade. Essencial que preceda à sentença do feito em que o delito em pauta foi cometido. Vale dizer que se o processo

pelo. 342 for instaurado quando ainda em curso o processo em que foi praticado o crime, a decisão daquele deve aguardar a desse. Se ambos forem penais, correrão juntos em virtude da conexão.

A retratação constitui causa extintiva de punibilidade (art. 107, VI). Para a maioria da doutrina, é circunstância de caráter pessoal sendo portanto, incomunicável (Luiz Régis Prado, Fragoso e Hungria, vg.). Nesse sentido já decidiu o STF. Corrente contrária (Nucci) aduz que a retratação exclui a tipicidade, pois a lei afirma que "o fato deixa de ser punível". Por essa razão, seus efeitos seriam comunicáveis, pois não há juridicidade em punir alguém por fato atípico.

Competência

Cabe à Justiça Estadual se competente para o processo em que o falso foi produzido. O mesmo se diga quanto à Justiça Federal. Essa também julgará os crimes ocorridos em processo eleitoral. Destaque-se que havendo precatória, o foro competente para o julgamento é da consumação do delito, ou seja, o do juízo deprecado. Os crimes cometidos na Justiça do Trabalho serão julgados pela Justiça Federal.

Súmula 165, STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista".

Também cabe à Justiça Federal julgar o crime de falso testemunho cometido perante o juízo estadual quando no exercício de competência delegada.

Coação no Curso do Processo

O crime em estudo é um tipo especial de constrangimento ilegal em que não se exige, para a sua concretização, que o coacto (coagido) se submeta ao sujeito ativo. A conduta típica é constituída pelo emprego de violência ou grave ameaça contra a autoridade, parte ou qualquer outra pessoa que intervém no processo: delegado de polícia, promotor de justiça, juiz, autor, réu, testemunha, perito, jurado, interprete, oficial de justiça, etc.

Sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

Tipo Subjetivo: Além da vontade de praticar a violência ou grave ameaça, exige-se o dolo consistente na finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio. Exemplos: intimidação de testemunha, ameaças ao juiz e ao advogado da parte contrária, coação destinada a evitar o oferecimento da denúncia, etc.

Crime formal, consumando-se independentemente de lograr o a gente, o fim pretendido.

A reiteração de ameaças para se conseguir o mesmo objetivo, não implica continuidade da infração ou concurso de crimes, mas sim crime único.

De acordo com a violência poderá o a gente incorrer no crime de coação e o correspondente à lesão proporcionada.

A pena é de 1 a 4 e multa.

Dita o Código Penal

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício Arbitrário das Próprias Razões

A conduta típica, se apresenta pela expressão “fazer justiça pelas próprias mãos” que equivale à exercer arbitrariamente a sua pretensão sem buscar a via judicial adequada, o a gente ao invés de buscar a tutela jurisdicional resolve empregar a autotutela, fazendo por conta própria, aquilo que entende por justiça.

Não existirá o crime se a lei permitir a satisfação da pretensão pelas próprias mãos do agente, como por exemplo na hipótese prevista no artigo 1210 do CC. Trata-se de crime formal, sendo que a ação penal, em regra é privada, podendo ser pública apenas se houver emprego de violência contra pessoa.

Dispõe o Código Penal:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

É uma forma de exercício arbitrário das próprias razões, realizada nas condutas de “Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção.

O sujeito ativo é o proprietário da coisa que se tirou, suprimiu, destruiu ou danificou, quando se achava em poder de outrem. Já o sujeito passivo é o Estado e a pessoa que se achava na posse do objeto material do tipo.

O crime é doloso, próprio, material, de forma livre, comissivo, unissubjetivo, plurissubsistente, instantâneo de conteúdo variável ou misto alternativo.

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

O crime de fraude processual é um crime previsto no artigo 347 do Código Penal do Brasil.

Tipo penal modificar o local do crime, os objetos relacionados ao crime ou mesmo o estado das pessoas envolvidas, com a finalidade de induzir o magistrado ou o perito ao erro.

Crime é doloso.

Exercício Arbitrário Ou Abuso De Poder

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

O Estado é pretor do direito, pois não é dado a ninguém o direito de tomar a justiça com os próprios punhos. Como tal resiste uma pretensão imperativa sobre os demais elementos da sociedade, o que o faz, sobretudo porque uma parte da população renega de seus direitos para que este aja em nome próprio.

Sujeito Passivo imediato é o Estado, titular da Administração Pública, que por reflexo acaba sendo responsabilizado pelos desmandos de seus servidores. Já o sujeito Passivo mediato é todo cidadão, titular de direitos e garantia constitucional lesada ou molestada, pelo Estado (Servidor/Administrado).

(...)

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

O tipo penal do crime é solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.

O sujeito ativo é qualquer pessoa e o sujeito passivo é o Estado.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, e não há forma culposa neste crime.

É crime comum, material, comissivo ou omissivo impróprio, instantâneo, unissubjetivo, unissubsistente ou plurissubsistente, forma em que admite a tentativa.

(...)

Desobediência a Decisão Judicial sobre Perda ou Suspensão de Direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

O tipo penal do crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito é solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.

O sujeito ativo é somente a pessoa suspensa ou privada de direito por decisão judicial, e o sujeito passivo é o Estado.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo e não há forma culposa neste crime.

QUESTÕES

01. (PC/PI - Escrivão de Polícia Civil – 2014 - UESPI)

Constitui abuso de autoridade, exceto:

(A) Atentado à inviolabilidade do domicílio e à liberdade de locomoção.

(B) Atentado ao sigilo da correspondência e à liberdade de consciência e de crença.

(C) Atentado ao livre culto religioso e ao direito de reunião.

(D) Atentado a fuga de preso e transgressão irregular de natureza grave.

(E) Atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto e ao direito de reunião.

02. (DETRAN/DF - Agente de Trânsito – 2012 - FUNIVERSA)

Constitui abuso de autoridade,

(A) Ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual.

(B) Submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento, mesmo que autorizado em lei, pois essa atitude é incompatível com o Estado de Direito.

(C) Levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, ainda que não prevista em lei.

(D) Lesar a honra ou o patrimônio de pessoa natural ou jurídica, mesmo quando esse ato for praticado sem abuso ou desvio de poder.

(E) Recusar o carcereiro ou o agente de autoridade policial recibo de importância adquirida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa.

03. (TRT - 18ª Região (GO) - Juiz do Trabalho – 2014 - FCC)

No que concerne aos crimes de abuso de autoridade, é correto afirmar que:

(A) Compete à Justiça Militar processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade praticado em serviço, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

(B) É cominada pena privativa de liberdade na modalidade de reclusão.

(C) Se considera autoridade apenas quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, não transitório e remunerado.

(D) Não é cominada pena de multa.

(E) Constitui abuso de autoridade qualquer atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

04. (Prefeitura de Taubaté/SP – Escrivário – 2015 - PUBLICONSULT)

Se um servidor, ao final do expediente, leva para casa clips, canetas, borrachas, folhas de papel, por exemplo, ainda que em pequena quantidade, fere o patrimônio público, cometendo um ato ilícito, que é um crime previsto no Código Penal brasileiro, caracterizado pela apropriação, por parte do servidor público, de valores ou qualquer outro bem móvel ou de consumo em proveito próprio ou de outrem. Trata-se do(a):

(A) Concussão

(B) Improbidade administrativa

(C) Peculato

(D) Prevaricação

05. (TRF - 3ª REGIÃO - Analista Judiciário – 2014 - FCC)

No que concerne aos crimes contra o patrimônio, (A) se o agente obteve vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, mediante fraude, responderá pelo delito de extorsão.

(B) se, no crime de roubo, em razão da violência empregada pelo agente, a vítima sofreu lesões corporais leves, a pena aumenta-se de um terço.

(C) se configura o crime de receptação mesmo se a coisa tiver sido adquirida pelo agente sabendo ser produto de crime não classificado como de natureza patrimonial.

(D) não comete infração penal quem se apropria de coisa alheia vinda a seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

(E) o corte e a subtração de eucaliptos de propriedade alheia não configura, em tese, o crime de furto por não se tratar de bem móvel.

RESPOSTAS

01. D.

O preso não tem o direito de fugir, muito pelo contrário, conforme estabelecido no Art. 50 da lei em análise:

Art. 50. = *Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: II – fugir.*

02. E.

A questão pediu apenas a letra da lei, ou seja, a letra "G" do art. 4º da lei 4898/65, que é uma letra morta, uma vez que há a inaplicabilidade desse tipo penal por não existir no sistema carcerário brasileiro quaisquer custas ou emolumentos ou outras despesas semelhantes, tornando esse tipo penal inaplicável. Dessa forma, se o agente praticar essa conduta ela será ATÍPICA em relação ao delito de abuso de autoridade.

03. E.

O Artigo 3º da Lei do Abuso de Autoridade assim preceitua:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(A) à liberdade de locomoção;

(B) à inviolabilidade do domicílio;

(C) ao sigilo da correspondência;

(D) à liberdade de consciência e de crença;

(E) ao livre exercício do culto religioso;

f) à liberdade de associação;

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo;

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

04. C.

(Peculato) Art. 312 do CP - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio

05. C.

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.